



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

29.06.2021

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100694-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do
Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

JOSE RODEVAL TEIXEIRA DE CARVALHO

Juliana Vieira Fernandes

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

Luiz Cabral de Oliveira Filho

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

OSVIR GUIMARAES THOMAZ

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

THIAGO HENRIQUE DE ALMEIDA BASTOS (OAB
28006-PE)

PROMECC EMPREENDIMENTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

ACÓRDÃO Nº 927 / 2021

COVID 19. HOSPITAIS DE CAMPANHA. IMPRECISÃO DO OBJETO. CONTRADIÇÃO NA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO. FALHA NO PROCESSAMENTO DAS DISPENSAS. AUSÊNCIA DE DANO. ATENUANTES DE RESPONSABILIZAÇÃO.

1. O contexto de pandemia não afasta a necessidade de observância de formalidades na contratação de serviços por meio de dispensas de licitação, nos termos da Lei 13.979/2020.

2. A presença de fatores atenuantes, os obstáculos reais enfrentados pelo gestor e a ausência de dano ao erário afasta a aplicação de sanção pecuniária, nos termos da LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100694-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc.04), bem como os argumentos apresentados pelas defesas (docs. 19, 29, 40 e 43);

CONSIDERANDO as irregularidades verificadas no processamento das dispensas de licitação referentes à contratação de hospitais de campanha no município, contrariando o artigo 4º-E da Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO a caracterização de sobrepreços nos itens “Gerador 260 KVA stand by” e “Segurança contra incêndio e pânico”, nos valores de R\$ 55.975,00 e R\$ 34.800,00, respectivamente;

CONSIDERANDO, no entanto, que a presente Auditoria Especial foi provocada pelos próprios gestores municipais e que, em observação ao “Alerta de Responsabilização” emitido, a gestão reteve (não pagou às empresas), cautelarmente, os valores apontados com indícios de sobrepreço, o que afasta a caracterização de dano ao erário;

CONSIDERANDO o contexto excepcional e emergencial da pandemia decorrente da Covid-19, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, nos termos do artigo 22 da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Juliana Vieira Fernandes



Luiz Cabral De Oliveira Filho
Dou quitação ao Dr. Osvir Guimarães Thomaz e aos responsáveis pelo Parecer Jurídico, no âmbito da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que a Prefeitura não realize os pagamentos no montante de R\$ 90.775,00, referente aos sobrepreços descritos neste voto, sob pena de configuração de dano ao erário e futura imputação de débito aos agentes públicos responsáveis pela ordenação e pagamento.
2. Que o cumprimento desta determinação seja ponto específico das contas de gestão da Prefeitura no exercício de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100182-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

Isabel Cristina Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ORÇAMENTO E FINANÇAS.

1. Excesso de gastos com pessoal, omissão nos recolhimentos de contribuições ao RGPS.
2. Precária situação financeira e orçamentária, déficit de execução orçamentária.
3. Parecer Prévio: Rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/06/2021,

Isabel Cristina Araújo Hacker:

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, atingiu-se respectivamente, 58,67%; 61,03%; 61,65% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que a Chefe do Poder Executivo deixou de recolher o vultoso montante de R\$ 1.069.652,54, relativo a contribuições patronais, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO que em 2019 restou configurada uma precária situação orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.088.898,39, insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rio Formoso a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Isabel Cristina Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Rio Formoso, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em reincidente extrapolção do limite legal em exercícios futuros;
2. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições patronais ao respectivo regime previdenciário;
3. Rever a metodologia de elaboração de suas previsões orçamentárias de receitas para as peças orçamentárias futuras, de modo a dotá-las de capacidade orientativa do planejamento e de execução orçamentário;
4. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município;
5. Especificar, na programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
6. Adotar programa para equilibrar o ritmo de assunção de compromissos e realização da receita de modo a reverter a situação de seguidos déficit que têm agravado a situação patrimonial do município;
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

01.07.2021

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100309-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

JULIO EMILIO LOCIO DE MACEDO

NADIELSON BARBOSA DA FRANCA (OAB 01585-PE)

HEITOR BEZERRA LEITE

MARCELO FERRAZ LEITE (OAB 36141-PE)

Daniel Campos Siqueira

Josafias Santana dos Santos

NADIELSON BARBOSA DA FRANCA (OAB 01585-PE)

José Vieira da Silva

CLAUDIA MAELI DINIZ JORGE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 934 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
C O N V Ê N I O .
C O N T R I B U I Ç Ã O
PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRAZO.

1. A responsabilidade pelas prestações de contas de recursos repassados mediante convênio é do Presidente da entidade que recebeu os recursos.

2. O prazo para o recolhimento ao RGPS das contribuições previdenciárias relativas ao décimo terceiro salário é o dia 20 de dezembro, conforme art. 7º da Lei Federal nº 8620/93.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100309-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Julio Emilio Locio De Macedo:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS relativas ao mês de dezembro e ao décimo terceiro salário, em montante que não motiva a irregularidade das contas, mas a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.430,25, que corresponde a 5% do limite vigente no mês de junho de 2021;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Julio Emilio Locio De Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Julio Emilio Locio De Macedo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Heitor Bezerra Leite (Secretário de Educação), Daniel Campos Siqueira (Secretária Municipal de Comunicação), Josaiás Santana dos Santos (Gestor do Projeto Nova Semente) e José Vieira da Silva (Presidente da PETRAPE), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Instaurar tomadas de contas especiais, na forma estabelecida no art. 36 da Lei Orgânica e da Resolução TC nº 36/2018, em relação aos Convênios nº 01/2014, 2º Termo

Aditivo (R\$ 83.402,90), realizado com a Associação Amigos do PETRAPE (doc. 111); nº 01/2015 (R\$ 392.928,00), realizado com a Fundação UNED Petrolina (doc. 112), nº 005/2013 (R\$ 180.000,00), realizado junto à Associação Amigos do PETRAPE (doc. 113), nº 001/2016 (R\$ 83.400,00), realizado junto à Sociedade Vinte e Um de Setembro (doc. 114) e nº 03/2015 (R\$ 219.092,00), realizado junto ao Instituto Filadélfia (doc. 115).

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Adotar medidas de controle para o acompanhamento das prestações de contas dos convênios, instaurando tomadas de contas especial nas hipóteses previstas na Resolução TC nº 36/2018;

Prazo para cumprimento: 30 dias

3. Efetuar os repasses das contribuições previdenciárias de forma tempestiva e integralmente (A2.1);

4. Observar o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, que dispõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (A4.1);

5. Instituir através do Sistema de Controle Interno do município, mecanismos de controle sobre as despesas com combustíveis e veículos no município; (A5.1);

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100241-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

Débora Luzinete de Almeida Severo

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 935 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. COMBUSTÍVEIS. CONTROLE. NORMAS REGULAMENTADORAS. CONTRATAÇÃO. ESTUDO PRÉVIO. NECESSIDADE.

1. Deve o Município instituir normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal.

2. Deve o Município realizar estudo prévio antes de sua real necessidade de contratação, para adequação da mesma às condições oferecidas pelos então fornecedores .

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100241-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos ocu-

pantes de cargos públicos do município, vinculados ao RGPS, foram efetuados de forma adequada e tempestiva;

CONSIDERANDO que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos ocupantes de cargos públicos do município, vinculados ao RPPS, foram efetuados de forma adequada e tempestiva;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação no controle das despesas com combustíveis às normas regulamentadoras deste TCE/PE;

CONSIDERANDO a necessidade do Município realizar um planejamento prévio quanto às necessidades para contratação de fornecimento de peças automotivas;

CONSIDERANDO que nestes autos não foram constatadas irregularidades capazes de comprometer a análise em lume;

Débora Luzinete De Almeida Severo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Débora Luzinete De Almeida Severo, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implemente normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;

2. Realize um planejamento prévio quanto às necessidades para contratação de fornecimento de peças automotivas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSSAND CORDEIRO MONTEIRO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100440-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ELIETE FREITAS DE ANDRADE

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (OAB 28507-PE)

PALOMA THIALA FERNANDES DE SOUZA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 936 / 2021

C O N T R I B U I Ç Ã O
PREVIDENCIÁRIA. REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
SERVIDOR PÚBLICO.
VEREADOR. SIMULTANEI-
DADE. APOSENTADO.
SEGURADO.

1. Nos termos da Solução de Consulta nº 54/2020, emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o servidor público efetivo vincu-

lado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que exerce sua atividade concomitantemente com a atividade de vereador é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em relação a esta atividade, devendo contribuir para este regime de previdência.

2. Quando, em virtude da incompatibilidade de horários, o servidor é obrigado a se afastar do cargo efetivo para exercer o mandato eletivo de vereador, mantém-se a filiação ao RPPS, devendo ele contribuir para tal regime de previdência.

3. O aposentado por qualquer regime de previdência que exerce mandato eletivo de vereador é segurado obrigatório do RGPS. Portanto, deve contribuir para o referido regime de previdência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100440-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o registro e recolhimento adequado, tempestivo e integral das contribuições vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de parte dos vereadores ao Regime Geral de Previdência Social, no presente caso concreto, constitui matéria submetida à alta controvérsia jurídica, que fora elucidada pelo órgão competente tão somente no ano posterior ao da presente prestação de contas, por meio da Solução de Consulta nº 54/2020, emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, circunstância a mitigar a responsabilidade da Presidente da Câmara Municipal de Moreilândia na consunção da impropriedade.



CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância.

CONSIDERANDO que o servidor público efetivo vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que exerce sua atividade concomitantemente com a atividade de vereador, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em relação a esta atividade, devendo contribuir para este regime de previdência, nos termos da Solução de Consulta nº 54/2020, emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Eliete Freitas De Andrade:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eliete Freitas De Andrade, PRESIDENTE E ORDENADORA DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2019 Outrossim, conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. Conferir quitação à Sra. Paloma Thiala Fernandes de Souza, Coordenadora de Controle Interno, e aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar levantamento e recolhimento da dívida com o Regime Geral de Previdência Social, em cumprimento às orientações contidas na SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54/2020, emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Item 2.5.1 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 365 dias

2. Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia a gestão pública

(item 2.5.2 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 365 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Remeter cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação à Delegacia da Receita Federal em Recife-PE, para que tome ciência dos fatos noticiados no item 2.5.1 do Relatório de Auditoria (ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de vereadores).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100283-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

Francisco Hélio de Melo Santos

João Mendonça Bezerra Jatobá

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

Uriel José Campelo

José Risonaldo Siqueira Costa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 937 / 2021

FUNDEB. PRECATÓRIO.
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO.



1. Os recursos do Fundeb, ainda que oriundos de precatórios, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei n.º 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100283-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Francisco Hélio De Melo Santos:

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos TC nº 0353, nº 0418 e nº 1637, todos de 2018, firmou entendimento no sentido de que os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCE/PE - MPCO/PE nº 002/2018 que expressamente veda a utilização para fins alheios à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que, do montante de R\$ 31.565.772,61 proveniente dos precatórios recebidos do extinto FUNDEF, R\$ 9.523.361,85 foi utilizado em despesas sem vinculação com a função educação;

CONSIDERANDO a omissão do dever de fiscalização do Prefeito Municipal sobre a atuação dos gestores municipais que estão a ele subordinados, especialmente numa situação que envolvia um montante tão representativo de dinheiro público, permitiu a movimentação dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEB para contas diversas da especialmente criada para o financiamento das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico e valorização dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO a culpa in vigilando e in eligendo, por ter permitido e se omitido diante da realização de despesas ilegais com os recursos vinculados ao FUNDEB, haja vista o volume das movimentações financeiras realizadas pelo seu subordinado, não sendo razoável, portanto, a ale-

gação de desconhecimento de tais movimentações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Francisco Hélio De Melo Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018 **APLICAR multa** no valor de R\$ 26.457,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Francisco Hélio De Melo Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Uriel José Campelo:

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos TC nº 0353, nº 0418 e nº 1637, todos de 2018, firmou entendimento no sentido de que os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCE/PE - MPCO/PE nº 002/2018, que expressamente veda a utilização para fins alheios à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a negligência do controle interno sobre a atuação dos gestores municipais quanto à movimentação dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEB para contas diversas da especialmente criada para o financiamento das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico e valorização dos profissionais da educação permitiu o prejuízo à rastreabilidade e ao controle finalístico de suas destinações;

CONSIDERANDO a negligência do controle interno sobre a atuação dos gestores municipais quanto à aplicação de montante relevante dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEB em despesas alheias às ações de



manutenção e desenvolvimento do ensino básico e valorização dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO que, do montante de R\$ 31.565.772,61 proveniente dos precatórios recebidos do extinto FUNDEF, R\$ 9.523.361,85 foi utilizado em despesas sem vinculação com a função educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Uriel José Campelo, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Uriel José Campelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

José Risonaldo Siqueira Costa:

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, por meio dos Acórdãos TC nº 0353, nº 0418 e nº 1637, todos de 2018, firmou entendimento no sentido de que os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCE/PE - MPCO/PE nº 002/2018 que expressamente veda a utilização para fins alheios à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a movimentação dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEB para contas diversas da especialmente criada para o financiamento das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico e valorização dos profissionais da educação prejudicou a rastreabilidade e o controle finalístico de suas destinações;

CONSIDERANDO a utilização de recursos do FUNDEB em finalidades distintas daquelas legalmente estabelecidas como manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação trouxe prejuízo à população municipal com a redução de investimentos na área da educação;

CONSIDERANDO que, do montante de R\$ 31.565.772,61 proveniente dos precatórios recebidos do extinto FUNDEF, R\$ 9.523.361,85 foi utilizado em despesas sem vinculação com a função educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Risonaldo Siqueira Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 26.457,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) José Risonaldo Siqueira Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Os recursos do Fundeb, ainda que oriundos de precatórios, sejam utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT.

2. Ressarcir, com recursos do tesouro municipal, ao FUNDEB o valor de R\$ 9.523.361,85, devidamente atualizado, referente aos gastos efetuados com recursos do fundo não considerados como despesas típicas de ensino.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Inserir, quando da elaboração do Relatório da Auditoria Especial nº 21100279-3, os fatos referentes à gestão do Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá (Prefeito em 2017), notadamente o achado 2.1.2 - Utilização dos recursos do FUNDEB para o custeio de ações não vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e toda a documentação de defesa apresentada pelo mesmo.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100635-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

BRUNO DE MENESES FERREIRA

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

Marília Dantas da Silva

SBM SERVICOS ESPECIAIS

RAFAEL DE SA LORETO (OAB 26983-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 938 / 2021

PROCESSO LICITATÓRIO.
MEDIDA CAUTELAR.
I N A B I L I T A Ç Ã O .
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
1. É dever do gestor inabilitar a empresa licitante quando esta não atender às exigências contidas no edital.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100635-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Técnico do NEG (Doc. 45), que adoto, na íntegra, como razões de decidir;

CONSIDERANDO que, em exame de cognição sumária, verifica-se que a empresa Denunciante não atendeu às exigências contidas no subitem 10.4.1.2 do edital, referente à habilitação técnica;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor ao Requerente e à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100563-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo

INTERESSADOS:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO



Jose Antonio Martins da Silva
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 939 / 2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO.

1. É possível a suspensão de pagamentos quando caracterizadas a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
2. Aprofundamento das questões meritórias em auditoria especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100563-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação Interna nº 022/2021 – MPCO;

CONSIDERANDO as manifestações prévias ofertadas pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados e pelo Município de João Alfredo;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 334/2021;

CONSIDERANDO que a demora na apreciação do teor da Representação pode resultar em despesas em prejuízo aos cofres públicos municipais, a título de honorários advocatícios, ante a espera de um provimento exauriente final de mérito do processo principal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar a correta aplicação, direta e indiretamente, dos recursos públicos, e, nos termos do art. 18 da Lei Estadual Nº 12.600/04 e de acordo com a Resolução TC nº 16/2017, detém legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONSIDERANDO estarem presentes os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores do provimento cautelar requerido;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu o pedido cautelar, para determinar ao Excelentíssimo Prefeito do Município de João Alfredo que se abstenha de efetuar pagamentos emanados do Contrato nº 005/2021, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021, até pronunciamento final de mérito em sede de Auditoria Especial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A abertura de Auditoria Especial para apurar a regularidade da contratação, sob os prismas da necessidade, da existência dos requisitos legais para a Inexigibilidade que lhe ensejou, e da economicidade da remuneração pactuada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1930007-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL

INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO DE MOURA E SILVA

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 940 /2021

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS



VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1930007-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, conclusivo no sentido de que o Município de Maraial tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal corresponderam a 61,68%, 61,78% e 77,65% em cada um dos quadrimestres que integram o exercício em exame; CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Maraial, relativo à análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Marcos Antônio de Moura e Silva, no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1850641-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR



ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

SEBASTIÃO VALÉRIO BALTAR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 941 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850641-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria (fls. 09/35) e a defesa apresentada (fls. 43/57);

CONSIDERANDO a fundamentação e o opinativo constantes na Nota Técnica (fls. 70/73);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I a V deste pronunciamento, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1721673-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES

INTERESSADOS: ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, CÍDIA FERNANDA SANTA CRUZ SILVA, MÁRCIO FERREIRA BEZERRA, ROBERTO GOMES DE MELO FILHO, RÔMULO LEÃO DA SILVA E

ACÓRDÃO T.C. Nº 942 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721673-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa dos gestores da Secretaria Estadual dos Esportes e os documentos por eles apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 607/2020, acolhido na sua inteireza;

CONSIDERANDO que as aquisições realizadas foram diversas daquelas especificadas no orçamento Projeto em tela;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na aplicação dos recursos financeiros e na prestação de contas do Convênio nº 050/2012, celebrado entre a Secretaria dos Esportes (atual Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL) e a Central das Associações Rurais e Urbanas de Serra Talhada (CENTRASS);

CONSIDERANDO que as irregularidades existentes tornam imprestável a prestação de contas apresentada, bem como o fato do interessado não ter apresentado defesa, apesar de devidamente notificado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, concordando com o entendimento da Auditoria, opinou pela imputação de débito ao Sr. Rômulo Leão da Silva (Presidente da CENTRASS, no valor de R\$ 150.000,00; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR**, nos termos do artigo 59, III, “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o objeto da Tomada de Contas Especial TCE-PE nº 1721673-4, concernente ao Convênio nº 050/2012 celebrado entre Secretaria Estadual dos Esportes (atual Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer – SETUREL) e a Central de Associações Rurais e Urbanas de Serra Talhada (CENTRASS), cujo objeto foi a cooperação financeira com finalidade de viabilizar os “Jogos Indígenas de Pernambuco - JEIPE 2012”, imputando ao Sr. Rômulo Leão da Silva o débito de R\$



150.000,00, devidamente atualizado desde a data em que ocorreu a efetiva transferência dos recursos, 06/07/2012, observando-se o disposto no artigo 14-A da Lei Estadual nº 13.178/2006, que deverá ser recolhido à Fazenda Estadual no prazo de quinze (15) dias após o trânsito em julgado do presente Acórdão, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR ao Sr. Rômulo Leão da Silva, multa no valor de R\$ 4.000,00, artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original - Limite 2), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

E ainda, expedir as seguintes recomendações ao atual gestor da Secretaria dos Esportes:

- a) o valor da contrapartida da Conveniente não deve ser assumido como um acréscimo ao custo total do projeto especificado no termo de referência;
- b) os servidores designados para fiscalizar a execução dos convênios devem ser pessoalmente cientificados de sua responsabilidade, devendo ser arquivada a ciência dada pelo servidor relativa a cada convênio firmado.

Recife, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851554-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAQUITINGA

INTERESSADO: GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 943 /2021

C O N T R A T A Ç Õ E S
T E M P O R Á R I A S .
FUNDAMENTAÇÃO. PRO-
GRAMA ESTRATÉGIA DE
SAÚDE DA FAMÍLIA.
AGENTES COMUNITÁRIOS
DE SAÚDE. AGENTES DE
ENDEMIAS. SELEÇÃO
PÚBLICA. LIMITE PRUDEN-
CIAL DA DESPESA COM
PESSOAL.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do artigo 22 da LRF.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851554-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas em 2017 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO a preterição de candidatos aprovados em concurso público para as mesmas funções;

CONSIDERANDO que as irregularidades dos quatro primeiros considerandos em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 14.176,80, que corresponde ao valor de 16% do limite devidamente corrigido até o mês de junho de 2021;

CONSIDERANDO que não houve o encaminhamento da documentação, descumprindo-se a Resolução TC nº 001/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.430,25 que corresponde ao valor de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de junho de 2021,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho, multa no valor de R\$ 18.607,05, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Itaquitinga, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;

Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929558-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
POMBOS**

**INTERESSADOS: JAQUELINE TONET FERREIRA E
MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 944 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929558-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o relatório de auditoria, em julgar **LEGAL** a prorrogação do contrato de WILMA MARIA DOS SANTOS, concedendo-lhe o respectivo registro.

Recife, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal



Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –
Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054644-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: PAULO TARCÍSIO FEITOSA VALGUEIRO (DENUNCIANTE), MAGNILDES ALVES CAVALCANTI ALBUQUERQUE E MARIA VERÔNICA BEZERRA MELO LEAL (DENUNCIADAS)

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E JOSEMÁRIO DE SOUZA NUNES – OAB/PE Nº 37.674

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 945 /2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE.

1. É irregular a licitação quando se comprova restrição indevida à competitividade em razão de desclassificações injustificadas, impedindo o poder público de contratar proposta mais vantajosa.

2. Havendo indícios de improbidade administrativa e de ilícitos penais, em razão da possibilidade de direcionamento do certame licitatório, cabe cientificar o Ministério Público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054644-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades indicadas na Denúncia;

CONSIDERANDO que a exigência indevida de único certificado de regularidade florestal no Pregão Presencial nº 197/2018 – que teve por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços gráficos da Secretaria Municipal de Saúde de Petrolina – restringiu significativamente a competição no certame mediante a desclassificação irregular da maioria dos licitantes, de modo que não assegurou a contratação das propostas mais vantajosas para o Poder Público, em ofensa a disposições e princípios insculpidos na Carta Magna, notadamente nos artigos 5º e 37, *caput* e XXI, e na Lei Federal 8.666/93, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO os indícios de improbidade administrativa e de ilícitos penais, diante da possibilidade de ter havido direcionamento e favorecimento no certame, em aparente afronta a princípios implícitos e expressos da Administração Pública, Carta Magna, artigos 5º e 37;

CONSIDERANDO os termos da Constituição da República, artigos 71, *caput* e incisos II, IV e XI, e 74, §2º, e da Lei Orgânica deste TCE, artigos 46 e 70, IV,

Em julgar **PROCEDENTE** a presente denúncia, contra Magnildes Alves Cavalcanti Albuquerque, ordenadora de despesas e Secretária Municipal de Saúde, e Maria Verônica Bezerra Melo Leal, Pregoeira, aplicando-lhes, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste TCE, multa individual de R\$ 17.721,00, 20% do limite legal, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar ao Poder Executivo local, com base na Constituição Federal, artigo 71, *caput* e inciso IX, e na Lei Orgânica deste TCE, artigos 69 e 73, XII, atentar para o dever constitucional de promover licitações competitivas e que assegurem a obtenção da melhor proposta para o Poder Público sob pena de aplicação da multa.

Determinar o envio de cópia deste processo ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 30 de junho de 2021.



Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

var, nos termos da lei de licitações e contratos, os seus termos aditivos.

2. Não havendo comprovação de dano ao erário, não cabe a imputação de débito ao gestor.

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 29/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100033-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CLAUDIO MOURA LACERDA DE MELO
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB 50274-PE)

FELIPE SOARES BITTENCOURT

GUSTAVO DE AZEVEDO COUTO

BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)

Humberto Maranhão Antunes

BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)

Jailson de Barros Correia

JORGE DARWIN RAMOS PINTO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 946 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATO DE LOCAÇÃO
DE IMÓVEIS. DEVER DE
FISCALIZAÇÃO.
MOTIVAÇÃO DOS TERMOS
ADITIVOS. DEVER DE
INDENIZAÇÃO.

1. É dever do gestor público fiscalizar a execução dos contratos administrativos e moti-

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100033-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (Doc. 130), bem como as defesas apresentadas (Docs. 146, 155, 158, 159, 161, 162, 163 e 164);

CONSIDERANDO que houve falha na fiscalização contratual, nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/93, refletida na negligência da manutenção e conservação dos imóveis locados, que, ao final do período contratual, encontravam-se bastante danificados, resultando no dever de indenizar o proprietário;

CONSIDERANDO que nos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos Aditivos não foram formalizadas justificativas em relação ao atendimento ao interesse público e à vantagem da proposta, conforme exige o artigo 3º da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que nos termos aditivos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º houve mudança na ocupação dos imóveis e não foram demonstrados os requisitos necessários à dispensa de licitação, como: imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel e preço compatível com o valor de mercado, exigência do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, porém, que não restou caracterizado dano ao erário, conclusão reforçada pelo arquivamento de investigação no âmbito do Ministério Público do Estado, MPPE, por meio da 44ª Promotoria de Justiça de Defesa de Cidadania da Capital;

CONSIDERANDO que o não pagamento de indenização caracterizaria enriquecimento ilícito por parte da Administração, uma vez que os imóveis encontravam-se sem manutenção e conservação ao final do contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Jailson De Barros Correia

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jailson De Barros Correia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Ao realizar locação de imóveis, observe o artigo 67 da Lei de Licitações, quanto à fiscalização do contrato, bem como ao formalizar aditivos a tais contratos atente para a necessidade de justificar o observância ao interesse público e à vantajosidade da proposta, conforme assevera o Art. 3º da Lei de Licitações, e o Acórdão 1127 - Plenário do TCU, e, por fim, demonstrar os requisitos necessários à dispensa de licitação, como: imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel e preço compatível com o valor de mercado, estabelecidos pelo Art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100417-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

Haroldo Silva Tavares

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 32192-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LRF. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a despesa com pessoal mostrar uma trajetória decrescente no exercício, ocorrer uma mínima extrapolação do limite de gastos com pessoal, o gestor adotar medidas necessárias para o reenquadramento e este ocorrer no exercício seguinte;

2. é possível a aprovação das contas quando o município realizar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e realizar o recolhimento da maioria do valor devido RGPS.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/06/2021,



CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal mostrou uma trajetória decrescente no exercício;

CONSIDERANDO que ocorreu uma mínima extrapolação de 1,04% do limite de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que o gestor demonstrou as medidas adotadas para a redução do montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que no primeiro quadrimestre do exercício seguinte a Despesa Total com Pessoal representou 45,61% da RCL;

CONSIDERANDO que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e que o valor não recolhido ao RGPS representou apenas 15,9% do valor devido;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

Haroldo Silva Tavares:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Haroldo Silva Tavares, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100271-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Caruaru

INTERESSADOS:

Raquel Teixeira Lyra Lucena

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL..

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no artigo 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido



contraria o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, no entanto, tratando-se de descumprimento no último quadrimestre do exercício, contempla prazo para recondução nos termos do artigo 23, caput, da LRF.

3. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/06/2021,

Raquel Teixeira Lyra Lucena:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 87) e da defesa apresentada (doc. 96);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (27,54% da receita vinculável em Saúde), na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (60,42% dos recursos do FUNDEB), assim como a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), do repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, ao recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e às alíquotas previdenciárias;

CONSIDERANDO, no entanto, algumas falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o déficit financeiro da ordem de R\$ 21.937.924,77, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 25,53% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que houve extrapolção do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no percentual de 56,87%, ao final do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no entanto ainda estaria dentro do prazo total para

a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º Quadrimestre/2018), haja vista o disposto no artigo 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o empenho de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Raquel Teixeira Lyra Lucena, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como recompor o percentual não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino nos próximos exercícios.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de abertura exagerada de créditos adicionais, por meio de expediente semelhante ao adotado na combinação dos arts. 8º e 9º da LOA 2017,



mecanismo pelo qual a suplementação de dotações em grupos de despesas específicos é estabelecida sem obedecer a um limite máximo de suplementação.

4. Utilizar a programação financeira como instrumento de controle fiscal do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, elaborando-a e atualizando-a sempre que necessário ao cumprimento de sua finalidade, em consonância com o Orçamento municipal.

5. Indicar nas futuras prestações de contas as leis que fundamentaram a abertura de créditos adicionais.

6. Evitar fazer deduções não previstas na legislação e não recomendadas pela Secretaria do Tesouro Nacional para aferir a Receita Corrente Líquida municipal.

7. Providenciar controles contábeis capazes de proporcionar o registro no Balanço Patrimonial da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, conta redutora de Ativo, evitando, assim, o superdimensionamento do saldo da Dívida Ativa com créditos de difícil arrecadação.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Apresentar, nos futuros Balanços Financeiros consolidados, os ingressos e dispêndios ocorridos no exercício para as fontes de aplicação de recursos de impostos e transferências na manutenção do ensino (MDE) e na saúde, atualmente as fontes “01 – Receitas Impostos Transf. de Impostos – Educação” e “02 – Receitas Impostos Transf. de Impostos – Saúde”, respectivamente.

9. Adotar controle mais eficiente por fontes/aplicação de recursos, de modo a reverter o déficit financeiro de R\$ 21.937.924,77.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

11. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

12. Atentar para o envio da correta documentação da prestação de contas, evitando enviar arquivos pertencentes a outras unidades gestoras deste Tribunal.

13. Retificar os RGF do exercício de 2017 enviados a este Tribunal por meio do SICONFI, deduzindo as despesas custeadas com recursos do Tesouro ao CARUARUPREV, para cobertura de insuficiência financeira do RPPS, nos cálculos da Despesa Total com Pessoal.

Prazo para cumprimento: 90 dias

14. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, abster-se de deduzir as despesas custeadas com recursos do Tesouro ao CARUARUPREV, para cobertura de insuficiência financeira do RPPS, nos cálculos da Despesa Total com Pessoal.

15. Atentar para a necessidade de atualização do plano de amortização do déficit atuarial, providenciando legislação previdenciária que preveja alteração da contribuição patronal suplementar (ou aportes periódicos) ao CARUARUPREV, com fundamento em estudo atuarial e de impactos fiscais, a fim de que seja restabelecido ao longo do tempo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

16. Evitar esforços para reverter o baixo desempenho no alcance das metas do IDEB dos anos finais do ensino fundamental, bem como melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação, mais precisamente, buscando conhecer a realidade de redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

17. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

18. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte, recompondo o saldo negativo da conta contábil do FUNDEB.

19. Aperfeiçoar os controles contábeis utilizados para acompanhamento do cumprimento dos limites da Educação, de modo a evitar, ao final do exercício, que ele não seja atendido.

Prazo para cumprimento: 180 dias

20. Priorizar a promoção de ações de governo voltadas à saúde infantil e materna, buscando controlar os indicadores de mortalidade, mantendo-os em baixos níveis, condizentes com o padrão internacionalmente aceito.

21. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:



À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS.

Na hipótese de prorrogação contratual de serviços de natureza contínua sob o fundamento do artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, a manutenção dos preços contratados não é suficiente para demonstrar as condições mais vantajosas para a administração, notadamente quando apenas a empresa contratada participou da fase da abertura de preços na concorrência que originou a contratação.

02.07.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822461-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE

INTERESSADOS: JAÍLSON DE BARROS CORREIA, ALESSANDRO GERALDO ALFREDO VIEIRA, MARCELO WILSON DE ALMEIDA ARAÚJO, JORGE DARWIN RAMOS PINTO E GUSMÃO PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA. - REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME DUARTE GUSMÃO (EMPRESA CONTRATADA)

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 947 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822461-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a execução de serviços com especificações inferiores às contratadas pela empresa Gusmão Planejamento e Obras Ltda., causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.106.963,65;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial referente à execução do Contrato nº 036/2016 firmado entre a Prefeitura da Cidade do Recife, por meio da Secretaria de Saúde, e a Gusmão Planejamento e Obras Ltda.

Imputar à empresa Gusmão Planejamento e Obras Ltda. o **débito** no valor de R\$ 1.106.963,65, que deverá ser atualizado monetariamente a partir de 01 de janeiro de 2019, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encamin-



hada à Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade do Recife para as providências cabíveis.

Dar quitação aos demais notificados em relação aos itens do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Determinar que a Coordenadoria de Controle Externo abra uma auditoria de acompanhamento para verificar se o alerta de responsabilização objeto do Ofício TCGC03 nº 00126/2020 relativo à Concorrência nº 001/2020-CPLOSE foi cumprido e, caso contrário, seja analisada a oportunidade da adoção de alguma medida para evitar que os mesmos problemas detectados no contrato ora em análise continuem a ocorrer, causando prejuízos ao erário.

Recife, 01 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

03.07.2021

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100214-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Elias Alves de Lira

Ladjane Roberto da Silva

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

Maria José de Lira Pereira

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

VERALUCE RODRIGUES DE LIRA MARANHÃO

JOSE LEANDRO DE LIMA FILHO (OAB 29172-PE)

Manoel Aldo da Silva

JOSE LEANDRO DE LIMA FILHO (OAB 29172-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 953 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATO DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL DE FÉRIAS. EXCEÇÃO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

2. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100214-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, ao término da instrução probatória, não foi apurada a existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que, os servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. [RE 1066677, Relator(a): MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020]

Elias Alves De Lira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elias Alves De Lira, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2016 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Ladjane Roberto Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ladjane Roberto Da Silva, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS relativas ao exercício financeiro de 2016 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Maria José De Lira Pereira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria José De Lira Pereira, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO relativas ao exercício financeiro de 2016 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Veraluce Rodrigues De Lira Maranhão:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Veraluce Rodrigues De Lira Maranhão, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE relativas ao exercício financeiro de 2016 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Manoel Aldo Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Aldo Da Silva, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL relativas ao exercício financeiro de 2016 Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Corrigir as divergências entre os registros lançados nos Demonstrativos de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias e os registros consignados nos resumos



da folha de pagamento, relacionadas às obrigações (cota patronal e cota do servidor) vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência do Servidor;

2. Quitar na data de vencimento as obrigações (cota patronal e cota do servidor) vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência do Servidor;

3. Envidar esforços com vistas à redução dos preços pactuados na aquisição de livros didáticos, sendo desejável seguir as diretrizes fixadas na Instrução Normativa MARE nº 02/1998, editada pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, cujo teor determina, aos órgãos da administração pública federal, que nas aquisições de livro nacionais, inclusive didáticos, por contratação direta, deverá ser observado o desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa.

4. Ao elaborar o parecer técnico de avaliação pedagógica, observar as regras fixadas no Decreto Federal nº 9.099/2017, que dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático;

5. Quitar na data de vencimento pactuada com as instituições financeiras as obrigações derivadas de empréstimos consignados em folha de pagamento, evitando-se, assim, o desembolso financeiro alusivo a encargos moratórios (juros e multas);

6. Avaliar a possibilidade de incluir, expressamente, nos termos admissões de pessoal (contratos temporários) ou em legislação específica pertinente à matéria, as parcelas alusivas aos 13º salário e às férias remuneradas, com vistas a dirimir futuros litígios judiciais, bem como a prestar, aos servidores admitidos na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, tratamento semelhante ao dispensado aos ocupantes de cargos de natureza permanente.

7. Instaurar sindicância interna, com o objetivo de apurar os fatos noticiados pela Auditoria e, se confirmada a irregularidade, envidar esforços para que o Sr. André Carvalho de Mendonça - auxiliar administrativo (matrícula 1947) - recomponha aos cofres públicos as quantias remuneratórias percebidas indevidamente [Achado de Auditoria nº A6.1].

8. Destacar nos demonstrativos resumo da folha de pagamento as contribuições previdenciárias (patronais e retidas dos servidores), vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência do Servidor.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Ao elaborar os programas de auditoria e as normas internas relacionadas à elaboração dos relatórios técnicos, expressamente, orientar as equipes de fiscalização do TCE-PE a consignar, em capítulo específico, os achados positivos, com vistas a propiciar a análise do contexto global da gestão, através do cotejamento entre as conformidades e as não conformidades.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100707-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal dos Bezerros

INTERESSADOS:

Severino Otávio Rapôso Monteiro

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 960 / 2021

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DESPESA COM PESSOAL..

1. Os limites de comprometimento da RCL com a DTP devem obedecer aos parâmetros impostos pela LRF. Se



ultrapassados, a lei impõe medidas a serem adotadas, bem como penalização aos gestores, salvo circunstâncias atenuantes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100707-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os argumentos da defesa apresentada no bojo do processo de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018, TCE-PE nº 19100178-8;

CONSIDERANDO que, no exercício analisado, apesar de a Prefeitura haver extrapolado o patamar máximo permitido pela LRF para a relação percentual entre a Receita Corrente Líquida e a Despesa, ficaram comprovados fatores alheios à vontade do gestor que reduziram drasticamente a receita municipal referente às transferências constitucionais, por conta de incentivos fiscais concedidos, situação também levada em consideração no processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1960002-1;

CONSIDERANDO que o gestor comprovou haver ajuizado ações junto à Justiça Federal com a pretensão de reaver a parcela da receita renunciada;

CONSIDERANDO que o quadro de servidores do Município se manteve praticamente estável desde o último exercício da gestão anterior, comprovando que a elevação da folha se deu por aumentos obrigatórios relacionados ao piso salarial do professorado, bem como do salário mínimo.

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Severino Otávio Rapôso Monteiro

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100559-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Formoso

INTERESSADOS:

Isabel Cristina Araújo Hacker

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FIORI VEICOLO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 962 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.
LICITAÇÃO PARA
AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
PARA ÁREA DA SAÚDE.
CONTRATO JÁ ASSINADO.
INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO AO ERÁRIO. OBSERVÂNCIA À LINDB.

1. Não fundamenta a expedição de medida cautelar para anulação de licitação já finda e com o contrato assinado a possibilidade de descumprimento de cláusula editalícia que não ostenta importância na qualidade do bem a ser adquirido, principalmente quando inexistir fundado receio de dano ao erário (art. 18, caput, da Lei 12.600/2004), e quando a anulação do ato não se mostrar medida necessária e adequada ao interesse público (Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 20).



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100559-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa Fiori Veículo S.A contra ato praticado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2021, lançado pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Rio Formoso para registro de preços para aquisição de 01 (um) veículo pick-up, cabine dupla, 4x4, diesel, através da Emenda Parlamentar, pelo valor de R\$ 145.600,00;

CONSIDERANDO que o contrato decorrente da citada licitação já foi assinado em 04/05/2021, e que, *in casu*, inexistente fundado receio de dano ao erário ou a direito alheio;

CONSIDERANDO que o veículo objeto do pregão destina-se ao Fundo Municipal de Saúde, cabendo considerar as circunstâncias práticas da suspensão do certame, a teor do disposto nos art. 20 e 22, § 1º, da LINDB (Decreto-lei 4.657/1942).

CONSIDERANDO, portanto, não restarem presentes os requisitos necessários para a emissão da tutela de urgência, estabelecidos no art. 18 da Lei 12.600/2004 e no 1º da Resolução TC nº 16/2017.

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **indeferiu** a Medida Cautelar pleiteada pela Fiori Veículo S.A para suspensão do Pregão Eletrônico 03/2021, lançado pelo Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Rio Formoso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100813-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Jose Aglailson Queralvares Junior

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 963 / 2021

GESTÃO FISCAL.
AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE
MEDIDAS VOLTADAS AO
SANEAMENTO DOS GASTOS.
DEFESA PRELIMINAR
NÃO APRESENTADA.

1. É dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos de gastos com pessoal forem identificados ao longo de vários exercícios financeiros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100813-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual



nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2017 e permaneceu acima do limite ao longo dos três quadrimestres de 2018, inclusive provocando um aumento do limite percentual do primeiro para o terceiro quadrimestre (56,52% para 67,76%), apesar de ter havido também aumento de receitas; ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovado pelo interessado;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal, ao término do exercício de 2018, não reduziu nem mesmo um terço do excedente da Despesa Total com Pessoal verificado desde o 2º quadrimestre de 2017, ao longo dos três quadrimestres de 2018, inclusive provocando um aumento do limite percentual do primeiro para o terceiro quadrimestre (56,52% para 67,76%), apesar de ter havido também aumento de receitas;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Jose Aglailson Queralvares Junior

APLICAR multa no valor de R\$ 90.000,00, prevista no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, ao(à) Sr(a) Jose Aglailson Queralvares Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100622-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

Antonio Marcos Patriota

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 964 / 2021

DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. NÃO HOMOLOGADO.

1. Ausência de disponibilização, no Portal da Trans-



parência, do Plano de Operacionalização da Vacinação, conforme estabelece o Art. 3º da Resolução 122/2021 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100622-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Portal, em consulta realizada em 23/06/2021 (doc. 10), encontrava-se com os dados relativos à vacinação disponibilizados;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, uma vez que a Prefeitura passou a disponibilizar o Plano de Imunização no seu Portal;

CONSIDERANDO que o Portal, em consulta realizada em 23/06/2021 (doc. 10), encontrava-se com os dados desatualizados;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Antonio Marcos Patriota, Prefeito do Município de Jupi.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência e corrigidos diariamente conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021

Prazo para cumprimento: 5 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para monitoramento, se, no prazo de 05 dias, foram efetuadas as devidas atualizações no Sítio/Portal da Transparência do Município de Jupi.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100273-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

Maura Cavalcanti de Moraes

Pedro Luiz Epifanio

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 965 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CAMARA MUNICIPAL.
IRREGULARIDADES.
AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam julgadas regulares, com ressalvas, as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100273-5, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Pedro Luiz Epifanio:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pedro Luiz Epifanio, relativas ao exercício financeiro de 2019

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle de pessoal via livro de ponto, permitindo identificar o servidor e sua respectiva assinatura; e
2. Inserir nota explicativa em Relatório de Gestão Fiscal de acordo com a Resolução TC nº 20/2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100610-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

Carlos Artur Soares de Avellar Junior

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 966 / 2021

DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. NÃO HOMOLOGADO.

1. Ausência de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação, conforme estabelece o Art. 3º da Resolução 122/2021 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100610-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e os termos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração encontra-se parcialmente suprida, uma vez que a Prefeitura encaminhou cópia do Plano de Operacionalização da Vacinação (doc. 13) ;

CONSIDERANDO a ausência do Plano de Operacionalização da Vacinação no Portal de Transparência do Município;

CONSIDERANDO que o Portal, em consulta realizada em 25/06/2021 (doc. 16), informava que não ocorreu vacinação no Município no período de 17 a 24/06/2021;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, Prefeito do Município de Barreiros.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que seja disponibilizado no Sítio/Portal da Prefeitura o Plano de Operacionalização da Vacinação;

Prazo para cumprimento: 5 dias

2. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência e corrigidos diariamente conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021 e/ou justificada a razão de não ter ocorrido vacinação no Município entre 17 e 24/06/2021.

Prazo para cumprimento: 5 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para monitoramento, se no prazo de 05 dias, foram efetuadas as devidas determinações no Sítio/Portal da Transparência do Município de Barreiros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100604-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

Evaldo Bezerra de Carvalho

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 967 / 2021

DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. NÃO HOMOLOGADO.

1. Ausência de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19 conforme estabelece o Art. 3º da Resolução 122/2021 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100604-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e os termos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004 e no artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;

CONSIDERANDO que o Portal, em consulta realizada em 14/06/2021 (doc. 14), encontrava-se com os dados desatualizados;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sr. Evaldo Bezerra de Carvalho, Prefeito do Município de Mirandiba.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência e corrigidos diariamente conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021;

Prazo para cumprimento: 5 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:



a. Para monitoramento, se, no prazo de 05 dias, foram efetuadas as devidas atualizações no Portal da Transparência do Município de Mirandiba.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100420-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2016, 2017, 2018, 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

Adriano Pinto da Silva

WALDEMAR DE ANDRADA IGNACIO DE OLIVEIRA (OAB 16105-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 968 / 2021

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INDÍCIOS DE SOBREPREENÇO NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100420-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que a ausência de pesquisa de preços de mercado no Processo Licitatório 005/2013 em caráter prévio às aquisições levadas a efeito pelo Contrato 04/2013 e Termos Aditivos ocasionou o pagamento à Empresa Edvaldo Inácio Borba Transporte ME de valores superiores aos praticados no mercado durante toda a vigência do Contrato, no montante de R\$ 62.602,38;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Indícios de superfaturamento em contrato de locação de veículos firmado com Edvaldo Inácio Borba Transporte ME., responsabilizando, quanto às suas contas:

Adriano Pinto Da Silva

IMPUTAR débito no valor de R\$ 62.602,38 ao(à) Sr(a) Adriano Pinto Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.860,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Adriano Pinto Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. A inserção nos processos licitatórios de ampla pesquisa de preços.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100611-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

Maria Jose Fidelis Moura Gouveia

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 969 / 2021

DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. NÃO HOMOLOGADO.

1. Ausência de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19 conforme estabelece o Art. 3º da Resolução 122/2021 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100611-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e os termos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Portal, em consulta realizada em 18/06/2021 (doc. 13), encontrava-se com os dados disponibilizados;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor da Sra. Maria José Fidelis Moura Gouveia, Prefeita do Município de Escada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência e corrigidos diariamente conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para monitoramento, se estão sendo efetuadas as devidas atualizações no Portal da Transparência do Município de Escada, conforme determina o artigo 3º da Resolução 122/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100385-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

Rogaciano Jorge de Souza Leite

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 970 / 2021

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. NOTAS EXPLICATIVAS. INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA..

1. Enseja, tão somente, recomendação a ausência, em notas explicativas dos relatórios de gestão fiscal, da informação acerca da data de sua publicação e respectivos veículos de comunicação ou, sendo o caso, do período de sua afixação em local visível do ente

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100385-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que enseja, tão somente, recomendação a ausência, em notas explicativas dos relatórios de gestão fiscal, da informação acerca da data de sua publicação e respectivos veículos de comunicação ou, sendo o caso, do período de sua afixação em local visível do ente;

CONSIDERANDO que a auditoria abrangeu variados aspectos, incluindo a gestão fiscal, a remuneração dos vereadores e o recolhimento de contribuições previdenciárias, não sendo apontada qualquer mácula;

Rogaciano Jorge De Souza Leite:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Rogaciano Jorge De Souza Leite, relativas ao exercício financeiro de 2019 **RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São José do Egito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Informar, nas notas explicativas dos relatórios de gestão fiscal, a data de sua publicação e respectivos veículos de comunicação ou, no caso de afixação em local visível do ente, o período de publicação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100619-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

Aluisio Xavier da Silva

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 971 / 2021

DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. NÃO HOMOLOGADO.

1. Ausência de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19, conforme estabelece o Art. 3º da Resolução nº 122/2021 deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100619-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e os termos apresentados pela defesa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Portal, em consulta realizada em 21/06/2021 (doc. 12), encontrava-se com os dados relativos à vacinação disponibilizados;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração encontra-se parcialmente suprida, uma vez que a Prefeitura passou a disponibilizar as informações sobre vacinação em seu Portal;

CONSIDERANDO a ausência do Plano de Operacionalização da Vacinação;

CONSIDERANDO que o Portal, em consulta realizada em 21/06/2021 (doc. 12) encontrava-se com os dados desatualizados;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Aluizio Xavier da Silva, Prefeito do Município de Tracunhaém.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que seja disponibilizado no Sítio/Portal da Prefeitura o Plano de Operacionalização da Vacinação;

Prazo para cumprimento: 5 dias

2. Que sejam atualizados, os dados no Portal da Transparência, e corrigidos diariamente conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021;

Prazo para cumprimento: 5 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para monitoramento, se no prazo de 05 dias, foram efetuadas as devidas determinações no Sítio/Portal da Transparência do Município de Tracunhaém.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100750-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

Wilson Madeiro da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 972 / 2021

GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDI-



DAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR NÃO APRESENTADA..

1. É dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos gastos com pessoal forem identificados ao longo de vários exercícios financeiros.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100750-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 3º quadrimestre de 2015 (65,86%) e persistiu acima do permitido até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2018 (60,91%), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal, ao término do exercício de 2018, não reduziu nem mesmo um terço do excedente da Despesa Total com Pessoal verificado desde o 3º quadrimestre de 2015, permanecendo acima do limite ao longo dos três quadrimestres de 2018;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do §1º do citado artigo;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Wilson Madeiro Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 58.500,00, prevista no nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, ao(à) Sr(a) Wilson Madeiro Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100611-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte

INTERESSADOS:

Francisco Romonilson Mariano de Moura

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 973 / 2021

GESTÃO FISCAL. MCASP. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CONVERGÊNCIA. CONSISTÊNCIA. ICCPE. NÍVEL. INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental para o registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela

Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

5. O exercício constitucional conferido aos órgãos de controle externo deve ser balizado pelos ditames contidos no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cuja redação determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e efi-



ciente e sem prejuízo aos interesses gerais.

6. A existência de circunstâncias atenuantes das impropriedades justificam, em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, a não aplicação de multa ao gestor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100611-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura de São José do Belmonte alcançou, em relação às demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2018, o nível INSUFICIENTE, em conformidade com a medição realizada pelo Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCpe - edição /2019).

CONSIDERANDO que o nível INSUFICIENTE está em patamar acima do nível CRÍTICO, que corresponde ao estágio mínimo do Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCpe).

CONSIDERANDO que parte das demonstrações contábeis do Poder Executivo, apesar de não ter sido elaborada com observância da MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª edição), estava em consonância com a MCASP (6ª edição).

CONSIDERANDO que a existência de circunstâncias atenuantes das impropriedades justifica, em juízo de razoabilidade e proporcionalidade, a não aplicação de multa ao gestor público;

CONSIDERANDO que o exercício constitucional conferido aos órgãos de controle externo deve ser balizado pelos ditames contidos no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), cuja redação determina que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as difi-

culdades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

PREFEITO Francisco Romonilson Mariano De Moura

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100595-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 974 / 2021

GESTÃO FISCAL.
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA
CONTÁBEIS. ICCPE. NÍVEL
INSUFICIENTE..

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos



e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de assegurar a publicidade, legalidade e transparência, por força do que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Os demonstrativos contábeis devem ser elaborados a partir dos modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100595-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Machados apresentam várias irregularidades, o que contraria as disposições da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, assim como os princípios da legalidade, transparência e eficiência, dispostos na Constituição Federal, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que o índice de convergência e consistência contábil do Município de Machados correspondeu a 66,27%, classificando-o no nível “Insuficiente”;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não se mostrou apta a desconstituir as falhas apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017);
- Não reincidir na classificação no nível “insuficiente”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100812-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

Bruno Gomes de Oliveira

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 975 / 2021

DTP. EXCESSO. GESTOR
DO PERÍODO DE



R E C O N D U Ç Ã O .
OBRIGAÇÃO. ART. 66. LRF.
PIB. PRAZO DE CUMPRIMENTO. CPC.
SUBSIDIÁRIO. NORMATIVOS DO TCE-PE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A obrigação estabelecida no caput do art. 23 da LRF é do titular do órgão onde ocorreu o excesso da DTP no período de recondução determinado, independentemente do fato de ter sido ele o gestor do período onde a extrapolação foi verificada.

2. A aplicação do art. 66 da LRF é cabível quando a obrigação de recondução da DTP ao limite legal tenha como prazo de cumprimento período cujo PIB apurado pelo IBGE tenha sido abaixo de 1%.

3. As disposições do Código de Processo Civil apenas são aplicadas no âmbito desta Corte de Contas de forma subsidiária, ou seja, quando a matéria não for objeto de disciplinamento nos normativos do TCE-PE.

4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100812-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão TC nº 659/2021, prolatado por esta Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 20100812-9, no sentido de julgar irregulares as gestões fiscais referentes aos três quadrimestres do exercício financeiro de 2018 da Prefeitura de São Lourenço da Mata, mormente quanto ao valor da multa aplicada em desfavor do ora Embargante.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057017-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE OURICURI
INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 976 /2021

SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A não remessa de dados ao SISTEMA SAGRES – MÓDULO DE PESSOAL, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº



26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057017-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL desde janeiro/2016, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito do Município de Ouricuri e responsável pelo Fundo Previdenciário do mesmo município no período auditado, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.8860,50, correspondente ao percentual de 10% do limite legal vigente em junho de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E ainda, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor/responsável do Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 02 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056886-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUTO DE INFRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL
DA MATA SUL – AEMASUL**

INTERESSADO: FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 977 /2021

SISTEMA SAGRES. REMESSAS. NÃO ENVIO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A não remessa de dados ao SISTEMA SAGRES – MÓDULO DE PESSOAL, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas, contudo, tem deci-



didado no sentido da não homologação do auto de infração nos casos em que o gestor procede à regularização da inadimplência junto ao SAGRES, ainda que intempestivamente.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056886-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste órgão de controle externo;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, em casos análogos, tem decidido pela não homologação do auto de infração quando o gestor procede à regularização da inadimplência junto ao SAGRES, ainda que intempestivamente (Acórdãos T.C. nº 1144/2020, nº 435/2021, nº 338/2021, nº 1217/2020 e nº 231/2021);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado contra o Sr. Flávio de Miranda Oliveira, Presidente da Autarquia Educacional da Mata Sul – AEMASUL, expedindo recomendação ao gestor antes referido e aos seus sucessores no sentido de que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente ao Sistema SAGRES, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, evitando-se, assim, a aplicação das punições previstas no regramento da matéria.

Recife, 02 de julho de 2021.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1507497-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADOS: EVANDRO KRILLIS BARBOSA DA SILVA (DENUNCIANTE), ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL (DENUNCIADO), JOSEANE ALVES DA SILVA FERREIRA DE ARAÚJO, GRACIELA GOMES BARBOZA DE ALBUQUERQUE, MARIA CÉLIA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. ANA PATRÍCIA DA CUNHA MOURA – OAB/PE Nº 28.701, SAULO AUGUSTO B. V. PENNA – OAB/PE Nº 24.671, LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA – OAB/PE Nº 1.556-A E OAB/PB Nº 5.863, E FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 978 /2021

LICITAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSES. PESQUISA DE PREÇO. PRECARIIDADE. DANO AO ERÁRIO.

1. Contratação de empresa que possui vínculo com os responsáveis pela condução do processo licitatório caracteriza conflito de interesses e violação do princípio da impessoalidade;

2. As compras, sempre que possível, deverão se balizar pelos preços praticados no



âmbito dos órgãos públicos e entidades da administração indireta, a partir de ampla pesquisa de mercado, de modo a aferir sua compatibilidade;

3. O gestor que negligencia a etapa de pesquisa de preço e o seu devido registro, atrai, para si, maior responsabilidade por eventual verificação de preços acima do mercado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507497-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Denúncia protocolada, do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas, da Nota Técnica de Esclarecimento e do Parecer MPCO nº 545/2020;

CONSIDERANDO que restou confirmada, pela auditoria, a narrativa apresentada pela denúncia, qual seja, de “conflito de interesses e violação ao princípio da impessoalidade na condução do processo licitatório objeto dos autos”, havendo documentos e indícios que concorrem para a alegação de que “a empresa Maria Célia da Silva atuou como uma empresa de fachada apenas para representar os interesses do Sr. Gilmar Alves da Silva”, que queria firmar contrato com o Município de Machados, mas não podia fazê-lo diretamente por ser irmão da pregoeira; CONSIDERANDO que a Sra. Maria Célia da Silva, até pouco era funcionária do Sr. Gilmar Alves da Silva (irmão da pregoeira), “assumiu/adquiriu” empresa, criando a empresa Maria Célia da Silva – ME, um mês antes da deflagração interna do procedimento licitatório por ela vencido, sendo, inclusive, a única participante, a despeito de se tratar de bens comuns (Pregão Presencial nº 30/2014); CONSIDERANDO que a Sra. Maria Célia da Silva, em entrevista realizada pela auditoria, “não soube informar o nome do responsável pela contabilidade de sua empresa, quanto tem a receber da Prefeitura de Machados nem como foram elaborados os orçamentos de referência das propostas de preços apresentadas nos processos licitatórios dos quais participara”, levando a auditoria a consignar que “a Sra. Maria Célia da Silva demonstrou não

ter conhecimento aprofundado da administração e do dia a dia das atividades de sua empresa”, conforme pontua o MPCO;

CONSIDERANDO que, conforme registra do MPCO, “o que se depreende dos autos é que os envolvidos encontraram uma forma de burlar essa proibição, utilizando-se de interposta pessoa – no caso, a Sra. Maria Célia da Silva, ex-funcionária do empresário – para indiretamente participar da licitação”; e que “exsurtem indícios bastantes de que houve violação ao princípio da impessoalidade na condução do certame, com clara tendência de favorecimento da empresa vencedora como forma de atendimento dos interesses do irmão da pregoeira”;

CONSIDERANDO que, além da documentação acostada, a prova indiciária é admitida no âmbito dos Tribunais de Contas (Acórdão TCU 331/2002 – Plenário - “Indício é meio de prova indireto. É uma circunstância certa, da qual se pode extrair, por construção lógica, uma conclusão do fato que se pretende provar” –; Acórdão TCU nº 1262/2007 – Plenário - “É admitida a prova indiciária como fundamento para a declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente, para tanto, o recebimento de qualquer benefício pela empresa, bastando, tão somente, a participação na fraude”), bem como das Cortes Judiciais do país (“indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente” – Ação Penal 481, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011);

CONSIDERANDO a “aquisição de móveis e utensílios com preços acima do valor de mercado acarretando prejuízo ao Erário”, no montante de R\$ 60.056,75;

CONSIDERANDO que a auditoria, para chegar ao montante acima apontado (R\$ 60.056,75), conforme reconhece o MPCO, “cercou-se de todos os cuidados necessários à construção de parâmetros fidedignos para a apuração dos preços de mercado dos itens licitados pelo Município de Machados, pesquisando contratações feitas em condições similares por entes públicos de mesmo porte, no mesmo período”;

CONSIDERANDO a verificação de falhas na elaboração da pesquisa de preço (por meio da utilização de estimativa de preço em sites intermediários de vendas (Mercado Livre, OLX)); realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente (apenas três orçamentos), mesmo sendo vasto o mercado fornecedor dos bens a serem adquiridos (comuns - Pregão Presencial nº 30/2014); desconsider-



ação dos preços de contratações similares da Administração Pública e de informações de outras fontes, tais como o Compras Net e outros sites especializados; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2º e 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE** a presente Denúncia, imputando, de forma solidária, à Sra. Graciela Gomes Barboza de Albuquerque, Secretária de Educação do Município de Machados, e à Maria Célia da Silva – ME, um débito de R\$ 60.056,75, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade. Deixar de aplicar a multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por força da prescrição contida no § 6º do citado artigo.

DETERMINAR o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas (MPCO), para fins de representação ao Ministério Público Estadual (MPPE), em razão do disposto no Parecer MPCO nº 545/2020, “considerando que as condutas descritas nos itens 2.1 e 2.2, em tese, são passíveis de enquadramento como atos de improbidade administrativa (artigo 10, I, e artigo 11, ambos da Lei nº 8.429/1992)”.

Recife, 02 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951797-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/07/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE, ODIN FELIPE PEREIRA DAS NEVES E PAULO ROBERTO SOUZA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 979 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REQUISITOS.

A regularidade da contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o artigo 37, IX, da Constituição Federal pressupõe que fiquem demonstrados, dentre outros requisitos, os motivos que levaram a Administração a contratar e a realização de seleção pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951797-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria não apontou qualquer mácula associada aos atos de admissão de que cuidam os autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Olinda, concedendo, conse-



quentemente, os registros dos respectivos atos listados no Anexo Único.

Recife, 02 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1608568-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A (EMPETUR)

INTERESSADOS: ABPA MARQUETING E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR, ANTONIO EVERALDO DE JESUS BERNARDINO E SILVA, ARCOS PROPAGANDA EIRELI, ELMIR LEITE DE CASTRO, JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES – OAB/PE Nº 20.722, IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA – OAB/PE Nº 20.600, LEUCIO DE LEMOS FILHO – 5.807, MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 19.292, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, E RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO – OAB/PE Nº 20.860

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 980 /2021

**C O N V Ê N I O .
C O M P E T Ê N C I A .
FISCALIZAÇÃO. DANO AO
ERÁRIO. RESPONSABILIDADE. DOLO. CULPA.**

1. A restituição integral à União de valores recebidos pelo Estado de Pernambuco medi-

ante convênio resulta na competência do Tribunal de Contas Estadual para fiscalizar e julgar a aplicação dos recursos.

2. Para a responsabilização do agente que deu causa a dano ao erário é suficiente a caracterização da culpa, prescindindo do dolo, por força do § 6º do artigo 37 da CF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608568-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da aplicação de parte dos recursos oriundos do Convênio nº 70379312009 no valor de R\$ 699.641,52, irregularidade que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito solidário a José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente), Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo Financeiro), Juliano José Nery de Vasconcelos Motta (Gestor de Contrato) e a ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda (empresa contratada);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta tomada de contas especial, de responsabilidade de José Ricardo Dias Diniz (Diretor-Presidente), Elmir Leite de Castro (Superintendente Administrativo Financeiro) Juliano José Nery de Vasconcelos Motta (Gestor de Contrato), imputando-lhes débito solidário com a empresa ABPA Marketing e Produção de Eventos Ltda no valor de R\$ 699.641,52, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir de 18/09/2013, data seguinte em que o valor inicial foi corrigido para fins de devolução dos recursos do Estado de Pernambuco à União (doc. 8, p. 85-86), segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, deven-



do cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 02 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929021-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/07/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
OLINDA
INTERESSADOS: EMILIA CARDOSO GONZALEZ
BOTELHO, LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO,
PAULO ROBERTO SOUZA SILVA, ANA MARIA MAR-
TINS CEZAR DE ALBUQUERQUE E ODIN FELIPE
PEREIRA DAS NEVES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 981 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL.
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. REQUISIT-
TOS.

A regularidade da contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o artigo 37, IX, da Constituição Federal pressupõe que fiquem demonstrados, dentre outros requisitos, os motivos que

levaram a Administração a contratar e a realização de seleção pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929021-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a auditoria não apontou qualquer mácula passível de sanção, posicionando-se, via de consequência, pela regularidade das contratações; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Olinda, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos listados no Anexo Único.

Recife, de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100271-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CIS-
NEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Roberto Luís de Arruda



EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
Margarete Maria Gonçalves Tabosa de Oliveira
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
Maria de Fátima da Silva Lima
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
Edson Luiz Ribeiro
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
Maria Célia da Silva Andrade
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
Manoel Gomes Ferreira Neto
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
Maria da Conceição Melo
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 984 / 2021

C O N T R I B U I Ç Õ E S
PREVIDENCIÁRIAS RGPS E
RPPS. PAGAMENTOS DE
JUROS E MULTAS. CONT-
ROLE INTERNO. INEXIGI-
BILIDADE.

1. omissões no recolhimento de vultosos montantes de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, expressivos gastos irregulares com encargos financeiros decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS, ausência de controles mínimos sobre o vultosos gastos com combustíveis, bem como a deficiente comprovação dessas despesas e as contratações irregulares de artistas por inexigibilidades de licitação e sem justificativas de preços ensejam julgar irregulares as contas anuais dos gestores, multá-los e emitir determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100271-7, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;

Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior:

CONSIDERANDO as omissões no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no vultoso valor de R\$ 479.789,61, que representa 30,51% das contribuições totais devidas, prejudicando a situação financeira e atuarial do RGPS e a situação financeira e orçamentária do próprio Poder Executivo por gerar relevante passivo e incidir pesados encargos para regularizar tais débitos, indo de encontro à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30;
CONSIDERANDO os expressivos gastos irregulares, no montante de R\$ 112.748,17, com encargos financeiros decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS, em afronta à Constituição da República, artigo 37;

CONSIDERANDO a irregularidade pertinente à ausência de controles mínimos sobre os vultosos gastos com combustíveis, bem como a deficiente comprovação dessas despesas, em desconformidade com os artigos 31, 37 e 74, da Carta Magna;

CONSIDERANDO as contratações irregulares de artistas por inexigibilidades de licitação e sem justificativas de preços, o que afronta diretamente a Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e XXI, e Lei das Licitações, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Roberto Luís De Arruda:

CONSIDERANDO as omissões no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no vultoso valor de R\$ 479.789,61, que representa 30,51% das contribuições totais devidas, prejudicando a situação financeira e atuarial do RGPS e a situação financeira e orçamentária do próprio Poder Executivo por gerar relevante passivo e incidir pesados encargos para regularizar tais débitos, indo de encontro à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30; **CONSIDERANDO** os expressivos gastos irregulares, no montante de R\$ 112.748,17, com encargos financeiros decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS, em afronta à Constituição da República, artigo 37;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Roberto Luís De Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Roberto Luís De Arruda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Margarete Maria Gonçalves Tabosa De Oliveira:

CONSIDERANDO as omissões no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no vultoso valor de R\$ 479.789,61, que representa 30,51% das contribuições totais devidas, prejudicando a situação financeira e atuarial do RGPS e a situação financeira e orçamentária do próprio Poder Executivo por gerar relevante passivo e incidir pesados encargos para regularizar tais débitos, indo de encontro à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30;

CONSIDERANDO os expressivos gastos irregulares, no montante de R\$ 112.748,17, com encargos financeiros decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS, em afronta à Constituição da República, artigo 37;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Margarete Maria Gonçalves Tabosa De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Margarete Maria Gonçalves Tabosa De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Maria De Fátima Da Silva Lima:

CONSIDERANDO as omissões no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no vultoso valor de R\$ 479.789,61, que representa 30,51% das contribuições totais devidas, prejudicando a situação financeira e atuarial do RGPS e a situação financeira e orçamentária do próprio Poder Executivo por gerar relevante passivo e incidir pesados encargos para regularizar tais débitos, indo de encontro à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30; **CONSIDERANDO** os expressivos gastos irregulares, no montante de R\$ 112.748,17, com encargos financeiros decorrentes de repasses com atraso de contribuições previdenciárias ao RGPS, em afronta à Constituição da República, artigo 37;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria De Fátima Da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015



APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria De Fátima Da Silva Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Edson Luiz Ribeiro:

CONSIDERANDO as contratações irregulares de artistas por inexigibilidades de licitação e sem justificativas de preços, o que afronta diretamente a Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e XXI, e Lei das Licitações, artigos 2º e 3º;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Edson Luiz Ribeiro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Célia Da Silva Andrade:

CONSIDERANDO as contratações irregulares de artistas por inexigibilidades de licitação e sem justificativas de preços, o que afronta diretamente a Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e XXI, e Lei das Licitações, artigos 2º e 3º;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Célia Da Silva Andrade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Manoel Gomes Ferreira Neto:

CONSIDERANDO as contratações irregulares de artistas por inexigibilidades de licitação e sem justificativas de preços, o que afronta diretamente a Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e XXI, e Lei das Licitações, artigos 2º e 3º;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a)

Manoel Gomes Ferreira Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Da Conceição Melo:

CONSIDERANDO as contratações irregulares de artistas por inexigibilidades de licitação e sem justificativas de preços, o que afronta diretamente a Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e XXI, e Lei das Licitações, artigos 2º e 3º;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Da Conceição Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cumaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. atentar para o dever constitucional de recolher tempestivamente todas as contribuições previdenciárias devidas aos respectivos regimes de previdência social, não apenas para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, bem como evitar dispêndios irregulares com encargos financeiros;
2. atentar para o dever de instituir um controle interno efetivo sobre a utilização de veículos da Prefeitura Municipal, bem como sobre todos os gastos com combustíveis, acostando sempre os comprovantes detalhados das despesas;
3. atentar para o dever de promover a abertura de licitação para contratar artistas, regra geral preconizada pela Carta Magna e Lei de Licitações.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar ao Poder Executivo local cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

Ao Departamento de Controle Municipal:



a. averiguar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO
O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100093-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

Eduardo Honório Carneiro

GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)

RICARDO JORGE MEDEIROS TENORIO (OAB 36215-PE)

Oswaldo Rabelo Filho

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.
AUSÊNCIA. RECOLHIMEN-

TO. FUNDEB. SALDO. LIMITE.

1. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.

2. É dever do administrador público recolher as contribuições previdenciárias de forma integral e tempestiva.

3. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

4. O gestor deve obediência ao limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/07/2021,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques



ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a existência de cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a existência reiterada de abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal;

CONSIDERANDO o insuficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a existência de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS reconhecidas incorretamente pela contabilidade municipal;

CONSIDERANDO a existência reiterada de recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 630.806,74 pertencentes ao exercício;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte;

CONSIDERANDO o RPPS se encontrar em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -2.467.610,89, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 110.111.066,80;

CONSIDERANDO a ausência de implementação em lei de novo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS conforme sugerido pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO as contribuições previdenciárias devidas ao RPPS reconhecidas incorretamente pela contabilidade municipal;

CONSIDERANDO o reiterado recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição previdenciária, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 164.838,10;

Eduardo Honório Carneiro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Goiana a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Honório Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Manter controle eficaz das leis de autorização e dos decretos de abertura de créditos adicionais, de forma a permitir o envio de informações corretas e completas nas prestações de contas e de modo a garantir o devido cumprimento das leis e normas que regulam a autorização e a abertura de créditos adicionais;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Adotar medidas para reavaliar a classificação dos créditos da Dívida Ativa de acordo com uma expectativa realista de realização, com atualização do valor da conta redutora Ajuste de Perdas de Créditos de Curto Prazo, conforme seja necessário;

4. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS e RPPS de forma integral e tempestiva, nos termos das legislações pertinentes ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;

5. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abstenha-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal;

6. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;



7. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o objetivo de melhorar seus indicadores, notadamente o fracasso escolar e o IDEB, tanto nos anos iniciais como finais;

8. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente a taxa de mortalidade infantil do município;

9. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizando as informações do relatório de auditoria das contas de gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Goiana relativa ao exercício de 2018 (Processo TCE nº 19100021-8), a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar a necessidade de segregar a massa de segurados. Essa segregação deve ser feita mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100314-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

Angelo Rafael Ferreira dos Santos

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

DESPESAS COM EDUCAÇÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. NÃO CUMPRIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. REINCIDÊNCIA. IDEB AQUÉM DAS METAS.

1. O descumprimento do percentual mínimo de 25% em educação, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, constitui, em regra, irregularidade grave, capaz de ensejar a reprimenda máxima, sendo circunstâncias agravantes a reincidência e o histórico de não atingimento das metas do MEC concernentes ao IDEB anos iniciais e finais.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/07/2021,

CONSIDERANDO o percentual de 22,78% em despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do percentual mínimo de 25% em educação, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, constitui, em regra, falha grave, capaz de ensejar a reprimenda máxima. E, no caso vertente, observa-se a presença de circunstâncias agravantes, a saber: reincidência da irregularidade, tendo sido despendido, no exercício sob exame, percentual ainda menor, quando, no ano imediatamente anterior, constatara-se o não atingimento das metas do MEC concernentes ao IDEB anos iniciais e finais;



CONSIDERANDO que os demais achados da auditoria não ostentam, em concreto, a nota de gravidade, devendo compor o campo das determinações, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidade pecuniária em processo específico, que possibilite sanção na espécie;

Angelo Rafael Ferreira Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Angelo Rafael Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar, na estimativa da receita orçamentária, o comportamento constatado nos 03 (três) últimos exercícios financeiros, bem como outros fatores consagrados pela melhor técnica como capazes de afetar as receitas públicas.
2. Elaborar programação financeira bimestral e cronograma de execução mensal de desembolso, de forma a subsidiar eventuais medidas de contingenciamento de despesas (limitação de empenhos), que permitam evitar a ocorrência de déficit de execução orçamentária.
3. Consolidar na Prestação de Contas os balanços e demais demonstrativos contábeis com todos os órgãos e entidades da administração municipal, inclusive com o Instituto de Previdência de seus servidores.
4. Inscrever, mediante procedimento administrativo, os créditos da Dívida Ativa, procedendo, com diligência, à respectiva cobrança.
5. Consolidar o Balanço Patrimonial com o RPPS, demonstrando-se, no documento consolidado, as provisões matemáticas previdenciárias no Passivo Não Circulante, inclusive com a elaboração das devidas notas explicativas sobre o resultado alcançado.
6. Apresentar no Balanço Patrimonial consolidado o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, demonstrando as

disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado.

7. Controlar os gastos públicos, de maneira a se evitar a inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros.

8. Proceder ao recolhimento tempestivo das obrigações previdenciárias, evitando-se o pagamento de encargos decorrentes da mora.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100428-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

Gilvan de Albuquerque Araújo

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA DATA DOS REPASSES DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. REITERADA



EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS E RPPS. REINCIDÊNCIA. DEFICIT ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUCESSIVOS. RELEVÂNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É causa suficiente para fundamentar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal a constatação de irregularidades em áreas consideradas relevantes para expressar a ação governamental, a exemplo da não aplicação dos recursos mínimos na educação, do excesso de gastos com pessoal, do inadimplemento de obrigação legal junto à previdência social e de sucessivos déficit orçamentários e financeiros.

2. A reincidência na prática de condutas e procedimentos atentatórios a princípios e normas constitucionais e legais configura agravante a ser considerado quando da análise das contas dos responsáveis.

3. É ilegal e pode configurar conduta prevista no art. 168-A do Código Penal deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos servidores, cabendo dar ciência do fato ao Ministério Público competente, conforme Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

4. A ocorrência de sucessivos déficit orçamentários evidencia

a ausência de providências do gestor para corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 48, al. "b", da Lei nº 4.320/64), e não atende ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal que "pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas" (§ 1º do art. 1º da LRF).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/07/2021,

Gilvan De Albuquerque Araújo:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo de Manari após o prazo previsto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal, ocorrido nos meses de janeiro, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pelo art. 212, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de apenas 19,46% da receita vinculável;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de despesa total de pessoal estabelecido no art. 20, inc. III, al. "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal durante todo o exercício de 2019, com percentuais correspondentes a 55,40% da Receita Corrente Líquida no 1º quadrimestre, 56,06% no 2º quadrimestre e, finalmente, 55,85% no final do exercício, o que evidencia que o gestor não adotou medidas para se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 23, *caput*, do referido diploma legal;



CONSIDERANDO que, no presente caso, há agravante com relação ao descumprimento da despesa total de pessoal (DTP), pois resta configurada a conduta reiterada por parte do responsável de não adotar as medidas legais necessárias para reconduzir a DTP ao patamar estabelecido na LRF (54% da RCL), tendo em vista que a extrapolação do limite de gasto estabelecido no art. 20 da LRF vem ocorrendo desde o 1º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante de R\$ 1.600.318,21, valor que engloba R\$ 160.900,71 de contribuições retidas dos servidores (27,06% do total retido) e R\$ 1.439.417,50 relativos à contribuição *patronal* (87,57% do total devido), infringindo o disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212/91;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 967.574,53, valor que engloba R\$ 20.487,72 de contribuição *patronal* (0,92% do total devido) e R\$ 947.086,81 de contribuição suplementar (77,74%), infringindo o disposto nos arts. 91, 93, 95, 97 e 100 da Lei Municipal nº 96/2007;

CONSIDERANDO o agravante de o ex-gestor, que esteve no comando do Poder Executivo de Manari entre 2013-2020, ser reincidente, tendo deixado de recolher integralmente as contribuições previdenciárias devidas em todos os exercícios, conforme informam as deliberações (ITDs) dos processos de prestação de contas de governo já julgados de 2014 (TC 15100164-9), 2015 (TC 16100132-4), 2016 (TC 17100079-1), 2017 (TC 18100354-5), 2018 (TC 19100362-1), bem como a documentação constante na prestação de contas do exercício de 2020, ainda em instrução (TC 21100515-0, docs. 40/41);

CONSIDERANDO a existência de *deficit* orçamentário no exercício de 2019 no montante de R\$ 2.026.256,56, situação que, por vir ocorrendo em exercícios consecutivos desde 2014, conjugada com resultado financeiro também deficitário, indica a ausência de providências do gestor para corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a exemplo das medidas prescritas nos arts. 9º, 12 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a atender a responsabilidade fiscal requerida no § 1º do art. 1º dessa mesma Lei, a qual *“pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas*

públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas”;

CONSIDERANDO que as demais deficiências apontadas pela auditoria, apesar de repercutirem no planejamento e controle das contas públicas do município, podem ser remetidas ao campo das determinações, de forma a orientar futuros gestores municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan De Albuquerque Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas quando da elaboração das leis orçamentárias, de forma a evitar distorções e torná-las compatíveis com a real capacidade de arrecadação do município, com o objetivo de garantir o devido suporte financeiro aos compromissos firmados e evitar o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;

2. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, atentando que tais instrumentos de controle são importantes para ajustar a execução do orçamento ao fluxo provável de recursos financeiros, inclusive para prevenir o acúmulo de restos a pagar;

3. Em atendimento ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), observar o equilíbrio das contas públicas, implementando, dentre outras, medidas como: (a) estabelecimento de metas fiscais prevendo *superavit* orçamentário (com despesa sob a forma de reserva de contingência) para liquidar, mesmo de forma gradual, o passivo circulante (art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF), (b)



observância à exigência de que a criação ou o aumento de despesas obrigatórias devem vir acompanhados de comprovação de que os resultados fiscais previstos na LOA não serão afetados (art. 17 da LRF), (c) realização realista da previsão da receita no orçamento, com observância das diretrizes estabelecidas no art. 12 da LRF, (d) contenção de gastos com despesas que não possuam requisito de essencialidade;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município;

5. Adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial consolidado do município evidenciem os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos;

6. Efetuar os devidos ajustes na Receita Corrente Líquida (RCL) do município, através da dedução dos valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme dispõe o § 16 do artigo 166 da Constituição Federal, para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL);

7. Atentar para a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de *todos* os tributos da competência constitucional do município, de forma a dar cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Manari, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar autorizar previamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e/ou na Lei Orçamentária Anual (LOA) percentuais elevados para a abertura de créditos adicionais por parte do Poder Executivo.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Comunicar o Ministério Público de Contas do teor desta deliberação, para que o parquet possa adotar os encaminhamentos previstos na Súmula nº 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

29.06.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151459-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
ADVOGADOS: Drs. JONATHAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA – OAB/PB Nº 14.475, E JEAN GIMENEZ RODRIGUES – OAB/PE Nº 40.481
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 928 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSIBILIDADE. NÃO
ALTERAÇÃO DO DECISUM.
NÃO PROVIMENTO.

1. Permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida, quando o Recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.
2. Insuficiência de argumentos ou evidências para modificar o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151459-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 9/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057880-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que, a despeito de ter havido uma

determinação colegiada do TCE, com prazo para seu cumprimento, restando devidamente consignada a sanção que estaria passível em razão do descumprimento restou caracterizado o descumprimento da citada determinação, o que motivou a lavratura do Auto de Infração e sua respectiva homologação na Câmara competente;
CONSIDERANDO que o não cumprimento da Decisão desta Corte veio acompanhada de não apresentação de justificativa, como também não apresentação de defesa por parte do interessado, tanto em sede da Auditoria Especial quanto no Processo de Auto de Infração;
CONSIDERANDO que a multa imputada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, valor mínimo do disposto no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, cujo limite é mensalmente atualizado, nos termos do § 1º do mesmo artigo, com base na variação do índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado de Pernambuco para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão atacado.

Recife, 28 de junho de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício
Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152589-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADO: EVERALDO DE LIRA CAVALCANTI
ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS – OAB/PE Nº 21.802



RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 929 /2021

AUDITORIA ESPECIAL.
FOLHA DE PAGAMENTO

Quando o Recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades configuradas, permanecem inalterados os fundamentos do Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152589-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 61/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854626-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 289/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas em sede de Auditoria Especial,

Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 28 de junho de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152590-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/06/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA ELIZEU LIMA

ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS – OAB/PE Nº 21.802

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 930 /2021

AUDITORIA ESPECIAL.
FOLHA DE PAGAMENTO.

Quando a Recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades configuradas, permanecem inalterados os fundamentos do Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152590-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 61/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854626-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 291/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas em sede de Auditoria Especial,

Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 28 de junho de 2021.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152591-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADO: Sr. MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA
ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MÉLO BARROS – OAB/PE Nº 21.802
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

Recife, 28 de junho de 2021.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente em exercício
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

ACÓRDÃO T.C. Nº 931 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. FOLHA DE PAGAMENTO

Quando o Recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades configuradas, permanecem inalterados os fundamentos do Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152591-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 061/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854626-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 292/2021, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas em sede de Auditoria Especial,

30.06.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153783-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: IRISMAR RIBEIRO DIAS
ADVOGADOS: Drs. CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, E JOÃO VITOR NUNES DE HOLANDA – OAB/PE Nº 41.198
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 932 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153783-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 335/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858399-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**



Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada.

Recife, 29 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151641-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ
INTERESSADO: JOSÉ NELBSON DE BRITO BEZERRA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 933 /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a redução da penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151641-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 132/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1920164-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades verificadas pela auditoria nas contratações temporárias realizadas no município; CONSIDERANDO que a jurisprudência atual deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento pela manutenção da irregularidade da contratação temporária por excepcional interesse público quando não efetuada através de uma seleção pública simplificada, por ferir o princípio constitucional da impessoalidade; CONSIDERANDO que no quadrimestre das referidas contratações o percentual de despesa total com pessoal estava pouco acima do permitido, mas que foi cumprido nos 2º e 3º quadrimestres de 2018; CONSIDERANDO as novas diretrizes hermenêuticas lançadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, através de Lei Federal nº 13.655/2018; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente feito unicamente quanto ao aspecto pedagógico; CONSIDERANDO ainda os princípios da coerência e uniformidade dos julgados, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, mantendo o julgamento pela irregularidade das contratações temporárias realizadas no município de Sanharó, no exercício de 2018, reduzir a multa aplicada ao Sr. José Nelbson de Brito Bezerra para o importe de R\$ 4.350,75, correspondente ao percentual de 5% do valor fixado no *caput* do artigo 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



Recife, 29 de junho de 2021.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

2. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no depósito inadequado de resíduos sólidos.

02.07.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152923-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS
INTERESSADO: BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 948 /2021

RECURSO ORDINÁRIO.
AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

1. É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152923-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 507/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057965-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 311/2021, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam às irregularidades referentes ao depósito inadequado de resíduos sólidos,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, de julho de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100237-1R0001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga
INTERESSADOS:



Maria das Graças Arruda Silva
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 949 / 2021

C O N T R I B U I Ç Ã O
PREVIDENCIÁRIA. RECOL-
HIMENTO. INTEMPESTIVO.
DESPESA COM PESSOAL.
LIMITE LEGAL. DES-
C U M P R I M E N T O .
TRANSPARÊNCIA. INSUFI-
CIENTE. ALEGAÇÕES.
AUSÊNCIA.

1. É dever de todo gestor público prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.

2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).

3. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

4. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de dis-

posição da própria Carta Magna e LRF.

5. É dever do gestor adotar mecanismos que garantam tanto a transparência ativa, em que devem divulgar de modo espontâneo todos os dados de interesse público, quanto na transparência passiva, concedendo informações quando houver requerimento, a fim de que seja assegurado a todos o Direito fundamental de acesso pleno a informações numa República Democrática.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100237-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 331/2021, que se acompanha quanto à admissibilidade;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas no Parecer Prévio,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100625-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

Jose Reginaldo Morais dos Santos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 950 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL PRÓXIMO AO MODERADO. IRREGULARIDADE SEM MULTA. **A L E G A Ç Õ E S .** INSUFICIÊNCIA. **NÃO** PROVIMENTO.

1. Quando a recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100625-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 321/2021;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100611-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

José Valmir Pimentel de Góis

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 951 / 2021

LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL.

1. Quando a recorrente não apresentar alegações ou doc-



umentos capazes de elidir as graves irregularidades em contas de governo, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100611-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para a interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos nem documentos novos capazes de afastar as irregularidades consignadas no Parecer Prévio recorrido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100086-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 952 / 2021

RPPS. NÃO RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS.

1. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

2. O parcelamento de débitos não afasta irregularidade pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias, em consonância com a Súmulas 07 e 08 desta Corte de Contas;

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100086-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;



CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu elidir a irregularidade apontada no *decisum* guerreado; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Parecer Prévio prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal em sede do processo de Prestação de Contas de Governo TCE-PE nº 17100086-9, que recomendou à Câmara Municipal de Jurema a rejeição das contas do Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

03.07.2021

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100313-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 954 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSIBILIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO DECISUM.
1. Permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100313-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, Parecer MPCO nº 301/2021, integrado ao voto da Relatora;

CONSIDERANDO que não foram recolhidos ao RGPS 100% das contribuições previdenciárias retidas dos salários dos servidores municipais e 65,30% das contribuições patronais, além do pagamento de encargos no valor de R\$ 21.909,11 decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não possuem o condão de afastar os fundamentos do *decisum* combatido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100313-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

MARIA DEJANE ALVES DE SOUZA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 955 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSIBILIDADE. NÃO
ALTERAÇÃO DO DECISUM.
1. Permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100313-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, Parecer MPCO nº 301/2021, integrado ao voto da Relatora;

CONSIDERANDO que não foram recolhidos ao RGPS 100% das contribuições previdenciárias retidas dos salários dos servidores municipais e 100% das contribuições devidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não possuem o condão de afastar os fundamentos do *decisum* combatido,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100313-0RO003

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Mércia Fabiane Angelo Leandro

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 956 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSIBILIDADE.



1. Não alteração do Decisum.
2. Permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100313-0RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, Parecer MPCO nº 301/2021, integrado ao voto da Relatora;

CONSIDERANDO que não foram recolhidos ao RGPS 100% das contribuições previdenciárias retidas dos salários dos servidores e 71,35% das contribuições patronais devidas pelo Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não possuem o condão de afastar os fundamentos do *decisum* combatido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100313-0RO004

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Cristiano Lira Martins

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 957 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Impõe-se reconhecer a preclusão consumativa, entendida como a perda da faculdade de recorrer, quando o ato processual já houver sido praticado pelo mesmo recorrente, contra a mesma deliberação, ainda que não esgotado o prazo processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100313-0RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o princípio da unicidade recursal veda a interposição, simultânea ou cumulativa, de mais de um recurso sobre a mesma decisão;

CONSIDERANDO que, em face do referido princípio, uma vez interposto Recurso Ordinário contra *decisum* desta Corte de Contas, caracteriza-se o fenômeno da preclusão consumativa, não podendo o interessado mover novo Recurso Ordinário contra a mesma deliberação;

CONSIDERANDO que o interessado, antes de manejar o presente recurso, já tinha interposto, em 04/05/2021, o Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 19100313-0RO001) contra o mesmo Acórdão;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de



Pernambuco, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.725, de 09.07.2012,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário em decorrência da preclusão consumativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100313-0RO005

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

Mércia Fabiane Angelo Leandro
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 958 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Impõe-se reconhecer a preclusão consumativa, entendida como a perda da faculdade de recorrer, quando o ato processual já houver sido praticado pelo recorrente, contra a

mesma deliberação, ainda que não esgotado o prazo processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100313-0RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o princípio da unicidade recursal veda a interposição, simultânea ou cumulativa, de mais de um recurso sobre a mesma decisão;

CONSIDERANDO que, em face do referido princípio, uma vez interposto Recurso Ordinário contra *decisum* desta Corte de Contas, caracteriza-se o fenômeno da preclusão consumativa, não podendo a interessada mover novo Recurso Ordinário contra a mesma deliberação;

CONSIDERANDO que a recorrente, antes de manejar o presente recurso, já tinha interposto, em 04/05/2021, o Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 19100313-0RO003) contra o mesmo Acórdão;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, **em decorrência da preclusão consumativa**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100313-0RO006

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Quipapá



INTERESSADOS:

MARIA DEJANE ALVES DE SOUZA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 959 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.
PRECLUSÃO CONSUMATI-
VA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Impõe-se reconhecer a preclusão consumativa, entendida como a perda da faculdade de recorrer, quando o ato processual já houver sido praticado pelo recorrente, contra a mesma deliberação, ainda que não esgotado o prazo processual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100313-0RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o princípio da unicidade recursal veda a interposição, simultânea ou cumulativa, de mais de um recurso sobre a mesma decisão;

CONSIDERANDO que, em face do referido princípio, uma vez interposto Recurso Ordinário contra *decisum* desta Corte de Contas, caracteriza-se o fenômeno da preclusão consumativa, não podendo a interessada mover novo Recurso Ordinário contra a mesma deliberação;

CONSIDERANDO que a recorrente, antes de manejar o presente recurso, já tinha interposto, em 04/05/2021, o Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 19100313-0RO002) contra o mesmo Acórdão;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.725, de 09.07.2012,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, **em decorrência da preclusão consumativa**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/06/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100433-1ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 961 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. REINCIDÊNCIA. RPPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. BAIXO RECOLHIMENTO. ALÍQUOTA SUGERIDA. NÃO ADOÇÃO. RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DEFICITÁRIO. DÉFICIT ATUARIAL. INEXISTÊNCIA CONTRADIÇÃO OU



OMISSÃO. DESCABIMENTO..

1. Ausência de argumentos capazes de elidir irregularidades graves, tais como: reincidência de descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerada irregularidade de natureza grave; omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, pois afronta os postulados do interesse público e da economicidade, e a não adoção da alíquota legalmente estabelecida;
2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso;
3. Embargos de Declaração: conhecidos e improvidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100433-1ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Embargante não comprovou as supostas omissões no Acórdão embargado, descabendo rediscussão de mérito em sede de Embargos de Declaração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, bem como do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do **ACÓRDÃO T.C. Nº 770/2021**, proferido pelo Pleno deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 18100433-1RO001 (Recurso Ordinário), que manteve, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0293/2020, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 18100433-1ED001 (Embargos de Declaração), recurso este interposto contra o Parecer Prévio prolatado por ocasião do julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sairé, exercício 2017 (Processo TCE-PE nº 18100433-1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055559-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/06/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO; Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO DO ESTADO)
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 982 /2021

C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. DES-
CUMPRIMENTO AO ARTI-
GO 37, INCISO II, DA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO VEDADO PELA LRF.

1. Ilegalidade das contratações.
2. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055559-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 623/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924131-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO o teor do Parecer e opinativo do MPCO nº 00191/2021;

CONSIDERANDO que não foram apresentados argumentos plausíveis e ou documentos idôneos à exclusão da conduta irregular atribuída à gestão do recorrente,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 623/2020, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1924131-8.

Recife, 02 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051045-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADO: ANTÔNIO AMÉRICO JESUS MENDES DE MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 983 /2021

GESTÃO FISCAL. RECURSO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. AJUSTES EM MOMENTO POSTERIOR À ANÁLISE DA AUDITORIA.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051045-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924346-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar o julgamento recorrido;

CONSIDERANDO que a ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos con-



stitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que as informações trazidas pelo Recorrente procuram demonstrar a regularização, ainda não completa, do portal da transparência do poder legislativo local, após os trabalhos de auditoria deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o julgador deve debruçar-se sobre o contexto específico da fiscalização, e não sobre momento posterior;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48, § 1º, inciso II e no artigo 48-A, inciso I, da LCF nº 104/2000; no artigo 7º, inciso I, alínea “a”, do Decreto Federal nº 7.185/10; no artigo 11, § 1º da Resolução TC nº 20/2015; e no artigo 6º, inciso II, alínea “a”, item 1, da Resolução TC nº 33/2018; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 02 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral